



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46273

Registro: 2025.0000448702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011686-45.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante F & M OLIVEIRA BORGES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado JOÃO BATISTA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46273

APELANTE: F&M OLIVEIRA BORGES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

APELADO: JOÃO BATISTA DE MEZES; ITAÚ UNIBANCO

COMARCA: SÃO VICENTE – 5ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: COMPRA E VENDA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: THAÍS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – EVICÇÃO – RESTITUIÇÃO DEVIDA

- O veículo adquirido pelo autor foi objeto de busca e apreensão, decorrente de anulação de inventário, atingindo a propriedade da herdeira alienante;

- Ainda que por motivo superveniente não se aperfeiçoar a transferência do domínio do bem transacionado, o vendedor é obrigado a restituir o valor recebido.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 276/284, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 86.852,00 (oitenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e dois reais), acrescido de correção monetária desde a anulação do negócio (contrato de fls. 56/61) e com juros de mora desde a citação.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que a restrição judicial foi averbada apenas 3 anos após a venda do veículo ao autor, de modo que não há responsabilidade do apelante pelos danos sofridos. Concluiu que a r. sentença que reconheceu a evicção não obedeceu ao requisito da anterioridade, isto é, que a perda da coisa deve se fundamentar por motivo preexistente ao contrato celebrado entre o alienante e o adquirente.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

VOTO 46273

É o relatório.

Infere-se dos autos que o autor adquiriu do réu, em 10 de setembro de 2018, veículo Caminhonete Amarok. O veículo era de propriedade de Fernande Belle Nascimento e foi transferido ao nome do autor. No entanto, em agosto de 2023, ao tentar realizar a venda do bem a terceiro, foi surpreendido com o bloqueio judicial do veículo, em razão de ação judicial (ação anulatória de inventário judicial), movida contra a antiga proprietária do veículo.

Pois bem.

O recurso **não comporta provimento.**

Aplicável ao caso o instituto da **evicção**, que constitui em garantia inerente e subentendida do vendedor ao comprador pelo aperfeiçoamento da alienação.

Isso porque o autor comprovou que adquiriu do apelado o veículo descrito na inicial, mediante regular pagamento com recibo de quitação. Esclarece-se que a compra do automóvel ocorreu em 2018 e o óbito do Sr. Argemiro em 2015. A ação para anular o inventário foi proposta em 2019, mas os efeitos da anulação retroagem para atingir os atos jurídicos pretéritos, isto é, a venda do automóvel, atingindo bem de terceiro — ora autor.

Assim, se por motivo superveniente não se aperfeiçoar a transferência do domínio do bem transacionado, o vendedor é obrigado a restituir o valor recebido.

Importante destacar que é irrelevante a caracterização da evicção dispensa a prova o elemento subjetivo do adquirente, isto é, sua boa-fé ou má-fé, nos termos dos artigos 447 e 448 do Código Civil:

“Basta a perda da coisa pelo adquirente, ainda que por apreensão da polícia, para legitimá-lo à ação de indenização. (...) A evicção decorre de responsabilidade objetiva, portanto, tratando-se de evicção, não há que se falar em culpa ou em boa ou má-fé no negócio efetivado, basta o desapossamento do bem para existir o dever de indenizar. É espécie de garantia que recai sobre o alienante” (Ap. nº 992.05.011780-6 - 33ª Cam. Dir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46273

Privado - Rel. Des. LUIZ EURICO - J. 17.12.2009).

Desse modo, de rigor a condenação do réu a restituir o autor pelo valor pago pela aquisição do veículo automotor.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**. Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora